



PARECER Nº 0377/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2022 – PROCESSO Nº 164/2022

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a impugnação no Processo Licitatório n. 164/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL, MODIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM NECESSÁRIAS À ATENDIMENTO DA AMPLA CONCORRÊNCIA.

Recebido em: 23/10/2022

Cristian

Prefeitura Municipal de Itapoá

10:41

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica sobre impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe.

A sociedade empresária BR3 Comercio e Distribuição Ltda apresentou impugnação ao edital, sustentando em síntese que as características dos produtos licitados restringem o caráter competitivo da licitação, podendo ocasionar o direcionamento desta.

A Secretaria de Educação, por meio da comunicação interna n. 1.551/2022 emitiu parecer rebatendo ponto a ponto as alegações efetuadas pela impugnante e asseverando que o edital será retificado para propiciar maior competitividade entre os participantes em relação a alguns itens.

Ascenderam a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A impugnante traz a baila disposições editalícias relativos à exigência de acondicionamento dos instrumentos entregues, relacionando a diferença entre BAG e ESTOJO, Calibre – Campana de alguns instrumentos, exigência de partes em bronze, distinção de acabamentos e denominações exclusivas em relação à única detentora de comercialização do mercado, sustentando que as características elencadas em edital restringem-se o caráter competitivo do certame a considerar que apenas uma empresa detem o objeto licitado nos moldes postulados, pugnano assim pela modificação do item.

Acerca do tema, quanto às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Quanto à qualificação técnica a Lei 8.666/93 disciplina:



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Extrai-se que determinados produtos ou serviços terão suas qualificações técnicas disciplinadas em legislação específica, que disporão as regras de fabricação e comercialização de determinados produtos. Essas regras podem constar de lei, bem como estarem explicitadas em regulamentos executivos.

Portanto, resta claro que o exercício de determinadas atividades são dependentes do cumprimento de regras técnicas, cabendo a administração a exigência dos critérios mínimos dos produtos, do mesmo modo, estipular no instrumento convocatório as características mínimas que o bem deve possuir e, eventualmente, os requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinentes, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

Através da resposta apresentada na Comunicação Interna n. 1551/2022 SME, é possível inferir que características relativas à calibre, campana e partes em bronze estão diametralmente relacionados à qualidade sonora desejada do instrumento musical. Anote-se a solicitação de modificação do item para aceitação de variação de até 0,5mm para mais ou para menos para obtenção do timbre almejado.

As características técnicas relativas aos instrumentos licitados são especificações técnicas envoltas a música e a seus profissionais, de modo que a julgar conveniente, poderá o setor de licitações e contratos e/ou a Secretaria Municipal de Educação, solicitar a análise dos itens dispostos na impugnação através do departamento do Foral, qual conta com músicos profissionais capacitados a dirimir eventuais diferenças técnicas relativos aos apontamentos efetuados.

Notadamente, na impugnação interposta, há concordância com a modificação do descritivo das denominações comerciais com vistas a evitar eventual cerceamento da concorrência ao tornar a exigência demasiado específica, sobretudo direcionada.

Diante do exposto, considerando o caráter técnico envolto a matéria objeto da impugnação, emite-se parecer de caráter opinativo, para acompanhar o parecer emitido pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive com as modificações elencadas na Comunicação Interna n. 1.566/2022.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 23 de dezembro de 2022.

José Carlos Pozzer de Oliveira

OAB/SC nº 55.338

Procurador-Geral

André Gusezak

OAB/SC nº 54.718

Diretor Jurídico